

O FAMIGERADO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Nos últimos tempos temos recebido uma avalanche de *emails* com irresignações acerca do "incompreensível" benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Não menos, vimos percebendo que há um número enorme de postagens em redes sociais tecendo críticas ao novo valor do referido benefício e a forma de concessão.

Pois bem, como sempre salientamos, devemos ter muita cautela com o que se veicula pela internet.

Primeiramente, façamos considerações acerca das postagens: leva-se ao conhecimento público que o auxílio-reclusão tem valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), e que tal valor é vertido a cada filho. E mais, que é melhor cometer crimes e perder a liberdade ao trabalhar digna e honestamente.

Data máxima vênia, esse pensamento é retrogrado e preconceituoso. Senão vejamos.

Tecer comentários e compartilhar de opiniões do senso comum é atividade perigosa. Vivemos num país onde a democracia é cume do Estado de Direito. Ademais, a Carta da República prima pela não distinção odiosa e coberta pelo manto do preconceito (art. 3º, I a IV, CF/1988).

Nesse diapasão, antes de propalarmos inverdades e criticarmos o que não conhecemos, devemos ter consciência social e, acima de tudo, política.

Hodiernamente, a sociedade é predominantemente vinculada ao capital, ao consumismo, ou seja, o que determina um cidadão é o seu valor econômico, as suas condições materiais. Dessa maneira, de modo crasso, o criminoso não teria sequer "direitos".

O velado princípio de isonomia ganha forma e se amolda no momento que começamos a tratar os diferentes de modo diferente na medida de suas diferenças.

Ora, você acredita que uma família deva sucumbir pelo ato delituoso de seu provedor? A família possui proteção constitucional e, em nome dessa proteção que o Estado garante aos membros da família do recluso de baixa renda a benesse em tela. Sem embargos, vamos ao que interessa.

O auxílio-reclusão, nos ditames do art. 80, da Lei 8.213/91, *será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

Logo, verifica-se que há que se atender requisitos legais para obtenção do sobredito benefício. Por conseguinte, o dispositivo legal aventado é claro ao determinar que o auxílio-reclusão será concedido nos mesmos moldes da pensão por morte.

Nesse caminhar, é imperioso trazer a baila o que determina o art. 77, da Lei 8.213/91, que o benefício deverá ser **rateado** entre todos os dependentes.

Notem que informações desencontradas e divorciadas dos ditames legais que a circundam e regulamentam, insurge a pensamentos de propalações discriminatórias e preconceituosas.

Há que se falar ainda que a concessão do auxílio-reclusão é rigorosa e com observância dos requisitos legais, quais sejam:

a) ao segurado que tiver sido preso, não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da **qualidade de segurado**;

c) o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá atender a base fixada pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o qual dispõe **que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.**

Todavia, o valor fixado pelo art. 13 da EC nº 20/98, sofreu os mesmos reajustes aplicados aos benefícios do regime geral de previdência, sendo o último reajuste no patamar de 6,08%,

conforme Portaria MPS nº 02 de 06 de janeiro de 2012, que reajustou a base para R\$ 915,05.

Sinceramente, não esperamos que todos compartilhem das mesmas ideais, nem tampouco temos a pretensão de esgotar o assunto, mas, realmente, devemos analisar as questões lançadas por emails e redes sociais em sua essência, para que não cometamos o disparate de propalar impropérios que vinculem a visão preconceituosa e despegada da realidade social em que vivemos.

O auxílio-reclusão visa à manutenção dos dependentes do recluso nas suas necessidades mais básicas, como, por exemplo, a moradia, a alimentação, o vestuário, a educação, a saúde, o lazer, dentre outras necessidades vitais a garantir a dignidade da pessoa humana.

Não é qualquer pessoa que receberá o auxílio-reclusão, pelo contrário, há que atender aos requisitos legais, principalmente, não ter rendimento mensal superior a base estabelecida pela Portaria Interministerial MPS/MF nº02/2012. Desta feita, atendidos os requisitos acima elencados, o valor do benefício será, frise-se, de até R\$ 915,05 e, este valor, será dividido entre tantos quantos forem considerados dependentes, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Por derradeiro, *smj*, pensamos que em nosso país somos induzidos a pensamentos mesquinhos, preconceituosos e discriminatórios. O maior instrumento de controle e rigor de direitos e deveres é o poder emanado pelo povo, através do poder imensurável do voto. Até quando você vai se pautar pela roupagem das coisas que lhe são apresentadas? Busque a essência, remeta luz às questões que lhe vem à vista. Só assim, e assim mesmo irá perceber que as desigualdades são frutos da ignorância e alienação social.

THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI
Advogado da **Zingarelli & Lourenço Advogados**, militante nas áreas de Direito do Trabalho, Direito de Família, Direito Civil e Direito Administrativo e Direito Eleitoral.

ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO
Advogada da **Zingarelli & Lourenço Advogados**, militante nas áreas de Direito Previdenciário, Direito de Família e Sucessões, Direito Civil e Direito Criminal e Direito Eleitoral.